



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720408/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.460 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FALÇAO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alíquota aplicável par apuração do lucro presumido das empresas prestadoras de serviços equivalentes ao de construção civil por empreitada com o emprego de materiais é de 8% par ao IRPJ.

Nos casos em que não resta comprovado o fornecimento de materiais nos serviços prestados, aplica-se a alíquota de 32% conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

MULTA. APLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Meros argumentos trazidos pela recorrentes não possuem o condão de eximir-lhe das obrigações tributárias atribuídas à empresa, pois o fato de ter recebido pagamentos parcelados ou atrasados não legitima a ausência de recolhimento do tributo. Cabe à recorrente trazer provas cabais daquilo que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa FALCÃO PAVIMENTAÇÃO OBRAS LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

2. De acordo com o relato fiscal de fls. 386/387 a fiscalização constatou que o contribuinte não declarou os IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2º semestre de 2008.

3. Os impostos e contribuições discriminados na Descrição dos fatos e enquadramentos legais foram compensados nos autos de infração de IRPJ e reflexos. Assim, a fiscalização decidiu bloquear os valores compensados discriminados abaixo, mediante vinculação ao processo.

a) – IRPJ – LUCRO PRESUMIDO

PA 30/09/2008 – R\$ 37.570,85 (fl. 359)

PA 31/12/2008 – R\$ 4.397,86 (fl. 359)

b) – COFINS

PA 31/08/2008 – R\$ 52.834,02 (fls. 369 a 376 e 344 a 347)

PA 30/09/2008 – R\$ 33.121,64 (fls. 369 a 376 e 344 a 347)

PA 31/10/2008 – R\$ 6.000,00 (fls. 369 a 376 e 344 a 347)

PA 31/12/2008 – R\$ 5.147,22 (fls. 344 a 347)

c) – CSLL – LUCRO PRESUMIDO

PA – 30/09/2008 – R\$ 33.813,81 (fl. 383)

PA – 31/12/2008 – R\$ 4.553,00 (fl. 383)

d) – PIS – FATURAMENTO

PA 31/08/2008 – R\$ 11.447,37 (fls. 361 a 368 e 340 a 343)

PA 30/09/2008 – R\$ 7.176,35 (fls. 361 a 368 e 340 a 343)

PA 31/10/2008 – R\$ 1.300,00 (fls. 361 a 368 e 340 a 343)

PA 31/12/2008 – R\$ 1.115,23 (fls. 340 a 343)

Inconformada, em 14/03/2012 a recorrente apresentou impugnação ao lançamento às fls. 409/410.

No entanto, não obstante aos argumentos trazidos, a Delegacia das Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, admitindo apenas a dedução dos valores de IRRF, tal como consta dos demonstrativos apresentados e mantendo integralmente o auto de infração de IRPJ quanto aos demais fatos geradores e os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

A decisão a quo restou ementada nos seguintes termos:

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

EMPREITADA SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL – LUCRO PRESUMIDO - DEDUÇÃO DO IRRF - PROVAS DAS ALEGAÇÕES - LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA

Para o cálculo do lucro presumido, aplica-se o índice de 32% sobre a parcela da receita bruta proveniente de empreitada sem fornecimento de material e de 8% sobre a decorrente de empreitada com fornecimento de material. É cabível a dedução, na apuração do IRPJ calculado pelo lucro presumido, do IRRF sobre as receitas computadas na apuração da base de cálculo do imposto. A impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o recorrente possuir. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não se pautando por juízos de valor quanto às normas e tampouco pela capacidade de pagamento do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fls. 421/422)

Cientificado da decisão em 13/03/2013, conforme AR de fl. 435, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 436/437), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

- a) contesta a aplicação da alíquota de 32% para o lucro presumido, pois teria havido fornecimento de material;
- b) questiona a legalidade da multa de 150%, considera o julgamento arbitrário, pois o cliente não liquidou o débito conforme o combinado e efetuou o pagamento em parcelamentos, as quais fugiram do controle todos os pagamentos de contas, ficando muitos fornecedores com pagamentos efetuados em juízo, inclusive os tributos em atraso;
- c) argumenta que recebeu diversos pagamentos de órgãos do setor público em atraso e que não deve o setor público (cliente) pagar como “pode” e outro setor público (RFB) cobrar “de acordo com a lei”;
- d) ainda sobre os atrasos dos pagamentos, sustenta que isso trouxe diversos transtornos o que acarretou o não fornecimento de materiais, pois ficaram com os créditos bloqueados.

e) insiste que um órgão público não paga as contas e a Receita Federal, outro órgão público diz que o contribuinte não pagou com intuito de sonegação;

f) critica a legislação tributaria e o Código tributário Nacional.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

DA ALÍQUOTA APLICADA – 32% OU 8%

Irresignada, a recorrente insurge-se em face da aplicação da alíquota de 32% para apuração do lucro presumido, percentual atribuído às circunstâncias onde não há fornecimento de material concomitantemente com a prestação de serviços. Sustenta que, *in casu*, deve ser aplicada a alíquota de 8% pois realiza obras com o fornecimento de material.

Insta mencionar que os índices de presunção para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL, estão insculpidos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. (grifamos)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifamos)

Quanto ao fornecimento do material, com razão o posicionamento o colegiado de primeira instância, pois a autoridade autuante segregou, devidamente, as receitas provenientes de contratos de empreitada que tiveram, comprovadamente, o fornecimento de materiais daquelas receitas derivadas de contratos de empreitada sem fornecimento de equipamento.

Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a atacar, vagamente, o acórdão instando que o coeficiente a se aplicado é de 8% mas não justifica seu argumento em qualquer prova substancial. A recorrente eximiu-se que apresentar quaisquer provas, sejam elas documentais ou contábeis, que alicerçassem os seus argumentos de forma sólida.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova ou mesmo apontamento mais específico quanto a ilegalidade da aplicação da alíquota determinada pelo Fisco, consideramos que somente os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões recursais não possuem o condão de provocar a revisão do lançamento.

Sendo assim, mantenha-se a decisão recorrida nos termos prolatados.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Quanto a aplicação da multa a recorrente considera que o julgamento é arbitrário *“pois o cliente não liquidou o débito conforme o combinado, efetuando o pagamento em parcelamentos, as quais fugiram do controle todos os pagamentos de contas, ficando muitos fornecedores com pagamentos efetuados em juízo, inclusive os tributos em atraso”*.

E continua argumentando que *“a Prefeitura Municipal de Marília, a obra que deveria ser quitada em outubro de 2008, foi quitada em várias parcelas, até junho de 2009, não tendo entretanto recebido com acréscimo algum, muito menos multa de 150%. Tem obra da PM de Oriente de Setembro de 2009, recebido somente em janeiro de 2010, como obra da PM da Alvinlândia de junho de 2011, pago em outubro de 2012. Um setor público (cliente) paga como “pode”, outro setor público (RFB) cobra “de acordo com a lei”*.

Os argumentos trazidos pela recorrentes não possuem o condão de eximir-lhe das obrigações tributárias atribuídas à empresa, pois o fato de ter recebido pagamentos parcelados ou atrasados não legitima a ausência de recolhimento do tributo.

Conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) a atividade administrativa de lançamento é atividade vinculada, o que obriga a autoridade autuante a aplicar a legislação tributária ao caso concreto segundo os estritos termos da lei. Assim, correta a lavratura do auto de infração sob análise, haja vista que o contexto apresentado pela documentação da recorrente amolda-se a uma hipótese legalmente tributável.

Fato é que o contribuinte entregou sua DIPJ relativa ao ano calendário totalmente zerada. Fica clara nos autos também a total falta de colaboração com o Fisco, restando demonstrada, por tais meios, o evidente intuito de omitir a existência do fato gerador, ensejando, portanto, a multa qualificada de 150%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Relator

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto

CÓPIA